Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Primeira Câmara

ACÓRDÃO - AC01 - 199/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/12452/2019
PROTOCOLO	: 2006189
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE CORUMBÁ - MS
JURISDICIONADO	: ROGERIO DOS SANTOS LEITE
VALOR	: R$ 2.980.263,81
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS COMPLEMENTARES DE SAÚDE – AUSÊNCIA DA PUBLICAÇÃO DO ATO DE RATIFICAÇÃO DA INEXIGIBILIDADE – INTEMPESTIVIDADE DA REMESSA DOS DOCUMENTOS – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

1. Diante da ratificação da adesão de empresas ao credenciamento, a ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade não é capaz de comprometer o procedimento, sendo passível de ressalva.

2. É declarada a regularidade, com ressalva, do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS, e expedida a recomendação cabível.

3. Referente à intempestividade da remessa dos documentos, adota-se a recomendação ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 17ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 25 a 28 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Processo n. 48507/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, “b”, do RITC/MS; e pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Tratam os autos do procedimento de inexigibilidade de licitação, Processo n. 48.507/2018, realizado pelo Município de Corumbá - MS, por meio da Secretaria Municipal de Saúde, constando como ordenador de despesas o Sr. Rogério dos Santos Leite, ex-secretário municipal de Saúde.

O Edital de Chamamento Público n. 1/2019 tem por finalidade credenciar pessoas jurídicas prestadoras de serviços complementares de saúde na área de exames e diagnósticos de imagem e/ou laboratoriais, procedimentos cirúrgicos e/ou consultas médicas, para atender aos pacientes da rede pública de saúde, tendo como parâmetro o valor constante da Tabela Municipal de Exames e Serviços.

Analisam-se, neste momento, os atos relativos ao procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 121, I, “b”, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Após o exame dos documentos, a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS), por meio da Análise ANA-DFS-4270/2023, fls. 334/338 (peça 45), manifestou-se pela regularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio dos Pareceres PAR-3ªPRC-10565/2022, fls. 324/332 (peça 43) e PAR-3ªPRC-9205/2023, fls. 340 (peça 47), opinou pela irregularidade do procedimento de inexigibilidade de licitação, assim como pela remessa intempestiva dos documentos, sugerindo a aplicação de multa e recomendação ao responsável para prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O douto MPC apontou as seguintes impropriedades: a) ausência de justificativa para a contratação; b) ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade; c) ausência da relação dos credenciados; e d) ausência da publicação da homologação e adjudicação dos credenciados até o momento da remessa.

Conforme o Termo de Intimação INT - G.ODJ - 4115/2022 (peça 33), o ordenador de despesas, Sr. Rogério dos Santos Leite, foi intimado para prestar esclarecimentos e apresentar documentos com o fim de solucionar as pendências relatadas.

Em relação à alegada ausência de justificativa para a contratação, em resposta à intimação o jurisdicionado esclareceu que foi demonstrada por meio da Comunicação Interna n. 83/2019/GAB/SMS, a qual menciona o que segue: “O

presente credenciamento tem por razão fundamental e exclusiva suprir, de forma imediata, as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Corumbá, em vista da necessidade pela alta demanda de exames de diagnóstico de imagem e/ou laboratoriais, procedimentos cirúrgicos e/ou consultas médicas especializadas, que o município vem necessitando para atender pacientes da rede pública de saúde." (peça 3)

Quanto à mencionada ausência da relação dos credenciados e da respectiva publicação da homologação e da adjudicação até o momento do envio dos documentos, observa-se que foram anexados à resposta os termos de ratificação, adjudicação e homologação referentes às seguintes empresas: J. B. A. Iunes - ME; CERDIL - Centro de Radiologia e Diagnóstico por Imagem Ltda. e PRONTOCLIN Medicina Diagnóstica Ltda (peça 39).

Assim, diante da ratificação da adesão de empresas ao credenciamento, a ausência da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade alegada pela Procuradoria de Contas não é capaz de comprometer o procedimento ora analisado, sendo suficiente a adoção de ressalva e recomendação ao responsável para que não incorra novamente na falha identificada, efetivando a remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

Por fim, referente à tempestividade da remessa dos documentos, em razão da ausência de envio da publicação do ato de ratificação da inexigibilidade, não é possível computar o prazo, no entanto, por se tratar de uma irregularidade formal, recomendo ao atual responsável pelo órgão para que observe, com rigor, os prazos de remessa dos documentos obrigatórios das futuras contratações a este Tribunal, previstos na Resolução TCE/MS n. 88/2018 (Manual de Peças Obrigatórias).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho a análise da equipe técnica da DFS, deixo de acolher o parecer do MPC e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** do procedimento de Inexigibilidade de Licitação, Processo n. 48507/2018, com fulcro no art. 59, II, da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012, c/c o art. 121, I, "b", do RITC/MS;

2. pela **recomendação** ao responsável ou a quem o tiver sucedido ou vier a sucedê-lo, a adoção das medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência futura de impropriedades semelhantes ou assemelhadas, nos termos do art. 59, §1º, II, da LCE n. 160/2012; e

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, conforme art. 50, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva do procedimento de inexigibilidade de licitação, com recomendação ao responsável.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Flávio Kayatt e o Exmo. Sr. Conselheiro-Substituto Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 28 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

GLX/MSS